TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014492-94.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Requerente: Idelberto Jose de Lima

Requerido: Oi Tnl Pcs Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.480/13

IDELBERTO JOSÉ DE LIMA, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização contra OI TNL PCS S/A, também qualificada, alegando tenha contratado com a ré serviços de internet e telefone celular cujo faturamento mensal não ultrapassava o custo de R\$ 10,00 até que em junho de 2010 recebeu fatura no valor de R\$ 1.615,66 na qual constavam ligações a partir do número 8843-3480 na cidade de São Paulo, indicando tratarse de expediente envolvendo clonagem da linha telefônica, questão não resolvida pela ré que ainda apontou seu nome por dívida no valor de R\$ 1.633,46 impedindo-o de obter financiamento de compra de imóvel junto à *Imobiliária Cardinali*, daí pretenda a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré a indenizar o dano moral pelo equivalente a dez (10) vezes o valor do apontamento, R\$ 16.334,60.

Deferida a antecipação da tutela para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o SPC informou nos autos que nenhuma informação constava em nome do autor, seguindo-se que a ré contestou o pedido sustentando que os serviços faturados efetivamente foram prestados, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os temas da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme já apontado, a prova documental acostada à inicial pelo autor demonstra que várias dezenas de ligações telefônicas foram realizadas a partir da linha telefônica em nome do autor, num mesmo dia e com diferença de poucos segundos no horário entre uma e outra, deixando evidenciada a presença de fortes indícios de ter mesmo havido clonagem da linha.

A ré não logra afastar essa presunção, pois se limita a afirmar que os serviços faturados efetivamente foram prestados.

Cumpria-lhe, porém, demonstrar, pelo menos, a plausibilidade de que o autor tivesse feito as ligações naquelas condições de tempo e repetição acima indicadas.

Mais que isso, tem a ré à sua disposição todo o histórico dos serviços prestados ao autor até aquela data, de modo que lhe seria igualmente fácil demonstrar que os números para os quais dirigidas as chamadas eram destino costumeiro ou ao menos já precedente nos hábitos de utilização do serviço pelo autor.

A falha na prestação do serviço, portanto, é a este Juízo evidente, com o devido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

respeito ao entendimento da ré, e sua responsabilidade civil é objetiva, a propósito do que determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, norma segundo a qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (sic.), assim comentado por CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM: "A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25, CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7°, CDC)" ¹.

Veja-se ainda, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos material e moral. Comprovada clonagem na linha telefônica do autor. Responsabilidade objetiva e solidária da corré Telecomunicações de São Paulo S/A, como fornecedora dos serviços telefônicos, e do corréu Banco do Brasil S/A, como prestador de serviços bancários, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos às prestações dos serviços" (cf. Ap. nº 0000115-05.2009.8.26.0358 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/12/2013 ²).

É, portanto, de se acolher o pedido para declarar inexistente o débito de R\$ 1.633,46 apontado pela ré junto ao Serasa, do que há prova documental às fls. 31, indicando vencimento em 16 de junho de 2010 pelo contrato nº 0005090633377693.

Quanto ao dano moral, não tendo a ré impugnado ou negado o fato apontado pelo autor na inicial, de que foi impedido de obter financiamento de compra de imóvel junto à *Imobiliária Cardinali* por conta da referida anotação em cadastro de inadimplente, não haverá se negar o dano moral.

Em primeiro lugar porque "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ³), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ⁴.

E, depois, porque presumido verdadeiro o fato, cumpre concluir pela impossibilidade, em relação à pessoa do autor, de acesso ao crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 5, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários aos Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 248.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁴ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Há, portanto, dano moral e dever de indenizar a cargo da ré, no que passamos à liquidação do dano.

O valor do pedido formulado pelo autor não se afigura exagerado, atento a que, sendo ele pessoa simples e, segundo sua declaração nos autos, pobre em termos de condição econômica (*vide fls. 16*), acaba a inscrição aqui discutida por implicar em constrangimento moral de grande extensão, dado que o impede de exercer aqueles atributos essenciais à condição humana, adquirindo imóvel para moradia.

Daí a extremada relevância apresentada pelo crédito, na hipóese, tornando-se quase que uma *necessidade* para a vida digna, de modo que pode-se, na contraposição destes elementos, aferir a gravidade dos efeitos das restrições impostas ao autor.

De sua parte, a ré atua no privilegiado das telecomunicações, a partir do privilégio da concessão pública, obtendo lucros crescentes que são objeto de divulgação pela mídia, de modo que, por travarem relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos.

A liquidação do dano nos postulados R\$ 16.334,60 nos parece adequada, ficando, pois, adotada.

Esse valor deverá contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, cumprindo ainda à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em razão do que DECLARO INEXISTENTE os débitos faturados pela ré OI TNL PCS S/A em nome do autor IDELBERTO JOSÉ DE LIMA pelo valor de R\$ 1.633,46 com vencimento em 16 de junho de 2010 pelo contrato nº 0005090633377693, e CONDENO a ré OI TNL PCS S/A a pagar ao autor IDELBERTO JOSÉ DE LIMA indenização por dano moral no valor de 16.334,60 (dezesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Fica mantida a antecipação da tutela, observando-se, em caso de recurso de apelação, o disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil, em relação a essa medida, apenas.

P. R. I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116